

lei nº 1088/07.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº 22 / 2007.

DATA 16 / 04 / 07.

Ementa: Institui o Programa Agricultura Familiar na Escolaridade, priorizando para a comunidade escolar, a aquisição de produtos da agricultura familiar da região de Paulo Afonso.

Autor: Ver. Dorival Pereira Oliveira

Apresentado e lido na Sessão de 24 / 04 / 07.

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Legislativas J. R. Final em 04 / 05 / 07
Parecer Nº de / / opina pela

A Comissão de Educação L.S.A. Social em 04 / 05 / 07
Parecer Nº de / / opina pela

A Comissão de Direitos H. M. Ambiente em 04 / 05 / 07
Parecer Nº de / / opina pela

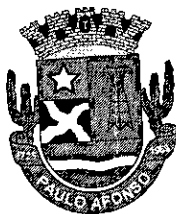
A Comissão de em / /
Parecer Nº de / / opina pela

A Comissão de em / /
Parecer Nº de / / opina pela

1ª Discussão em 19 / 06 / 07 Aprovado
2ª Discussão em 26 / 06 / 07 Aprovado

Outras ocorrências sobre a matéria.

Remetido ao Prefeito para sanção em / /
Sanccionado em / / Constituído na Lei Nº / /



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -
GABINETE DO VEREADOR DORIVAL PEREIRA - PT

PROJETO DE LEI 22 / 2007

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1493...
DE 26.06.07... POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA...
MESA DA C.M./P.A. 26.06.07...
PRESIDENTE

Institui o Programa Agricultura Familiar na Escola Cidadã, priorizando, para a merenda escolar, a aquisição de produtos da agricultura familiar da região de Paulo Afonso.

Art. 1º Fica instituído o Programa Agricultura Familiar na Escola Cidadã.

Art. 2º O Programa Agricultura Familiar na Escola Cidadã constitui-se na compra de produtos, prioritária e diretamente, dos agricultores familiares locais para fins de complementação da refeição escolar na rede municipal de ensino.

Art. 3º O Programa Agricultura Familiar na Escola Cidadã tem por objetivo:

- I. proporcionar aos alunos das escolas municipais uma alimentação saudável;
- II. proporcionar educação nutricional e ambiental;
- III. proporcionar a construção do conhecimento do processo de produção do alimento, através de visitas orientadas ao local de plantio;
- IV. estimular o desenvolvimento de atividades regionalizadas de geração de renda e fortalecimento da relação integrada entre a comunidade e a escola.

Parágrafo único. O processo de construção do conhecimento das diversas etapas da produção de alimentos inclui o ensino e o debate multidisciplinar sobre a reciclagem e aproveitamento de alimentos, o conhecimento do ecossistema e sua correta utilização, o meio rural e urbano e sua complementaridade, a valorização da cultura produtiva local.

Art. 4º O Programa Agricultura Familiar na Escola Cidadã será implantado, gradativamente, nas escolas da rede municipal de ensino, respeitando:

- I. a posição do Conselho Escolar da instituição;
- II. a agricultura familiar local;
- III. as normas e disposições legais relativamente à utilização e prestação de contas de recursos públicos.

Art. 5º O Programa Agricultura Familiar na Escola Cidadã poderá funcionar em regime de cooperação entre a Secretaria Municipal de Educação Municipal, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, as escolas municipais e em parceria com os agricultores familiares de Paulo Afonso e região.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 271
Em 19.04 de 2007
Valdeira Ribeiro
Secretaria Administrativa

Art. 6º Para fins da cooperação e parceria, deverão ser respeitados os seguintes preceitos:

I - Os pequenos produtores que optarem pela participação no Programa, entre outras exigências regulamentadas pelo Executivo Municipal, deverão:

- a) fornecer produtos às escolas em conformidade com o cardápio estabelecido;
- b) garantir a entrega de produtos de qualidade nas datas e quantidades previamente acordadas;
- c) fornecer nota fiscal dos produtos entregues;
- d) participar das atividades de integração promovidas pelas escolas.

II - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, optando pela cooperação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, definirá:

- a) a metodologia utilizada para calcular o preço dos produtos;
- b) organizar e indicar os produtores responsáveis pelo fornecimento dos produtos às escolas;
- c) acompanhar e assessorar os produtores no processo produtivo e promover atividades de qualificação e treinamento.

III - A Secretaria Municipal de Educação, dentre outras atividades regulamentadas pelo Executivo para fins desta Lei, deverá:

- a) orientar o cardápio e os produtos a serem adquiridos;
- b) introduzir, no currículo escolar, programas e debates sobre a qualidade dos alimentos e sua relação com a qualidade de vida das populações e do planeta;
- c) acompanhar a implantação do Programa nas escolas municipais;
- d) fiscalizar o bom andamento do projeto junto aos parceiros e colaboradores;
- e) repassar recursos para as escolas adquirirem os produtos dos pequenos agricultores;
- f) orientar a prestação de contas;

IV. as escolas, de acordo com o plano gradativo de implantação do Programa a ser regulamentado pelo Executivo Municipal, deverão:

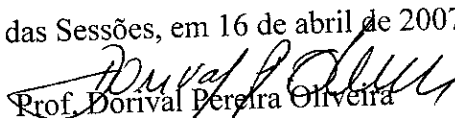
- a) adquirir os produtos dos produtores familiares locais, nos termos desta Lei;
- b) preparar os alimentos e distribuir para os alunos durante a refeição escolar;
- c) formar e ensinar hábitos alimentares mais saudáveis;
- d) construir conhecimento sobre a geração de renda local;
- e) debater, em sala de aula ou em atividades extraclasse, a qualidade da alimentação ecológica;
- f) potencializar atividades educativas na temática;
- g) prestar contas dos produtos adquiridos;
- h) repassar o pagamento aos produtores.

Art. 7º O processo de construção de conhecimento proposto por esta Lei se dará por inclusão multidisciplinar do tema nos programas de ensino das diversas disciplinas e por atividades extraclasse que objetivarem a integração de alunos, professores e comunidade.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa iniciativa correrão por conta de dotações orçamentárias já existentes, oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e da contrapartida municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2007


Prof. Dorival Pereira Oliveira
- Vereador PT -